



**Acórdão nº. 9/2013 – 3ª Secção-PL**

**Processo n.º 2 ROM-SRM/2013**

**Processo de Multa n.º 8/2012-SRM**

**Acordam os Juízes do Tribunal de Contas em Plenário da 3ª Secção**

**I – RELATÓRIO**

1. Em 15 de novembro de 2012 foi proferida sentença no Processo de Multa n.º 8/2012, da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, que condenou Alindo Pinto Gomes, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Câmara de Lobos, na multa de € 735,00 (setecentos e trinta e cinco euros) pela prática de uma infração prevista no artigo 66º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto e ainda nos respetivos emolumentos legais.

2. Não se conformando com a decisão, o referido Arlindo Pinto Gomes interpôs recurso para o plenário da 3ª Secção.

3. Tendo formulado as seguintes conclusões:

*3.1. O presente recurso vem interposto da sentença proferida pela Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, nos autos supra identificados, que condenou o recorrente no pagamento de multa no*



*valor de € 735 (setecentos e trinta e cinco euros), “(...) em virtude de, injustificadamente, não ter apresentado nesta Secção Regional do Tribunal de Contas, no prazo legal, a informação a que se refere o n.º 2 das (...) Instruções n.º 1/2006-SRMTC”.*

**3.2.** *O Tribunal de Contas condenou o recorrente no pagamento de multa por alegada violação, entre outras normas, do disposto no artigo 10.º da LOPTC, mas em momento algum lhe concedeu prazo para se defender relativamente a essa acusação – não sendo alcançável, de resto, a invocação desse mesmo preceito –, contrariamente ao determinado pelo artigo 358.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal, aplicável ao presente processo ex vi da alínea c) do artigo 80.º da LOPTC, verificando-se, por isso, um vício processual determinante da sua revogação.*

**3.3.** *Conforme resulta do despacho proferido em 27 de julho de 2012, bem como da própria sentença recorrida, o recorrente não vinha acusado de não ter remetido atempadamente ao Tribunal de Contas documentos que a lei obrigue a remeter, tendo-lhe sido imputado, ao invés, o atraso injustificado na remessa ao Tribunal de Contas da informação a que se refere o n.º 2 das Instruções n.º 1/2006-SRMTC. Na contestação, o ora recorrente apresentou defesa relativamente à falta de prestação de informações, mas a sentença recorrida veio condená-lo no pagamento de multa ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC, o que evidencia a violação do disposto no*



*artigo 358.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal – aplicável ao presente processo ex vi da alínea c) do artigo 80.º da LOPTC.*

**3.4.** *Não é aplicável ao presente caso o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC, tendo o Tribunal de Contas incorrido em erro na qualificação jurídica dos factos apurados. Com efeito, as informações relativas às participações detidas em entidades societárias e não societárias, que, nos termos das Instruções n.º 1/00 da 2.ª Secção do Tribunal de Contas, publicadas na 2.ª série do Diário da República, n.º 112, de 15 de maio, devem ser enviadas ao Tribunal de Contas, não constituem documentos que a lei obrigue a remeter.*

**3.5.** *Contudo, ainda que se entenda ser aplicável ao presente caso o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC, o Tribunal andou mal ao considerar que a falta de prestação tempestiva não se encontra justificada, na medida em que os factos relevantes demonstram precisamente o contrário, razão adicional para que a sentença recorrida seja revogada.*

**3.6.** *A sentença recorrida é igualmente inválida, devendo ser revogada, uma vez que indeferiu a inquirição de testemunhas requerida pelo recorrente, que seria relevante para a clarificação de um conjunto de factos que, na sentença recorrida, são assumidos com um sentido contrário ao que é devido.*



**3.7.** *Tendo as informações relativas às participações detidas pelo Município de Câmara de Lobos em entidades societárias e não societárias sido efetivamente prestadas à Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, nenhuma infração foi cometida nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC, razão pela qual o recorrente não podia ter sido condenado no pagamento de multa.*

**3.8.** *De resto, tendo sido justificado – e devidamente justificado – o momento do envio das informações relativas às participações detidas pelo Município de Câmara de Lobos em entidades societárias e não societárias, nenhuma infração foi cometida nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC, razão pela qual o recorrente não podia ter sido condenado no pagamento de multa.*

**3.9.** *A infração em causa não é, em qualquer caso, punível, na medida em que não se identifica um comportamento culposo – em concreto, um comportamento negligente – na conduta do recorrente, pelo que decidiu mal o Tribunal de Contas ao condenar o ora recorrente.*

**3.10.** *Caso assim não se entenda, verificam-se os pressupostos previstos no artigo 71.º do Código Penal para a dispensa de aplicação de pena, razão pela qual deveria o Tribunal de Contas ter-se absterido de aplicar qualquer multa, tendo, por isso, decidido mal e devendo, também por isso, a sentença recorrida ser revogada.*



**3.11.** *Em todo o caso, mesmo assim não se entendendo, devia o Tribunal ter atenuado especialmente – abaixo do mínimo legal estabelecido no artigo 66.º, n.º 2, da LOPTC – a multa aplicada, nos termos do artigo 72.º, n.º 1, do Código Penal, pelo que, ao não ter aplicado um tal mecanismo, a Secção Regional da Madeira do Tribunal decidiu mal, impondo-se a revogação e alteração da sentença recorrida.*

**3.12.** *O Tribunal de Contas aplicou uma sanção superior ao mínimo previsto na lei sem que, porém, tenha invocado qualquer aspeto factual que constitua uma agravante da atuação imputada ao recorrente, o que constitui razão adicional para a revogação da decisão objecto do presente recurso.*

Termina requerendo se conceda provimento ao recurso, devendo ser declarados os vícios invocados e revogada a dita sentença recorrida e substituída por outra que afaste, em absoluto, a existência da infração imputada ao recorrente e, subsidiariamente, sempre deve ser decidida a verificação dos pressupostos de que depende a dispensa de aplicação de pena, ou, assim não se entendendo, a sua atenuação especial.

**4.** Por despacho de 14 de dezembro de 2012 foi o recurso admitido com efeito suspensivo, por a decisão ser recorrível o recorrente estar em tempo e ter legitimidade (artigos 97.º, n.ºs 3 e 4 e 109.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto).



**5.** O Exmo. Magistrado do Ministério Público, notificado para responder ao recurso interposto nos termos do art.º 99º n.º 1 da Lei n.º 98/97, emitiu parecer, tendo concluído nos seguintes termos:

**5.1.** *O Demandado, ora recorrente, supriu a falta que originou a instauração do processo autónomo de multa, dentro do prazo que lhe foi fixado pelo Tribunal;*

**5.2.** *O Demandado não se manteve numa situação de incumprimento das determinações do Tribunal, logo que este foi intimado a prestar as informações em falta;*

**5.3.** *As infracções puníveis pelo artigo 66.º, n.º 1, máxime as previstas nas alíneas a) a d) da LOPTC, têm carácter compulsório, destinando-se a efectivar o dever de colaboração das entidades públicas e privadas com o Tribunal de Contas e são aplicáveis num contexto de persistência de incumprimento das determinações do Tribunal;*

**5.4.** *A sanção aplicada mostra-se, pois, desproporcionada e, a admitir-se fundamento para a sua aplicação, a mesma deveria ser fixada no seu mínimo legal, isto é, 5 UC.*

**6.** Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.



## II - OS FACTOS

**A)** Na sentença recorrida deu-se como assente a seguinte factualidade com relevo para a decisão:

- 1- A informação a que se refere o n.º 2 das Instruções n.º 1/2006-SRMTC entrou neste Tribunal em 28 de maio de 2012, sem qualquer justificação do atraso.
  
- 2- Isto depois de este Tribunal, pelo seu ofício n.º 881, de 21.05-2012, lhe ter solicitado que, providenciasse *no sentido de serem remetidas, no prazo de 10 dias úteis, as informações a que aludem as Instruções n.º 1/2006-SRMTC, (...), justificando o atraso.*
  
- 3- Porque nenhuma justificação foi apresentada, em 20-6-2012, este Tribunal oficiou ao demandado insistindo em que justificasse o atraso na remessa das referidas informações (fls. 5).
  
- 4- Em 12-07-2012, foi recebido neste Tribunal o ofício do Município de Câmara de Lobos, subscrito pelo demandado, comunicando que o atraso no envio das informações «se ficou a dever à



recepção tardia da informação a remeter, por parte das empresas participadas» (fls. 7).

**5-** Por despacho de 20-07-2012, foi considerada injustificada a entrega extemporânea.

**B)** Com referência à documentação existente nos autos, aditam-se, nos termos da alínea a) do artigo 431º do Código de Processo Penal, os seguintes números à matéria de facto:

**6-** Na sequência do despacho de 20-07-2012, foi instaurado contra o agora Recorrente o Processo Autónomo de Multa n.º 8/2012.

**7-** Em tal processo, por despacho de 27-07-2012, foi ordenada a citação do agora Recorrente para contestar ou pagar voluntariamente a multa, pelo seu montante mínimo – pagamento que extinguirá o procedimento – nos termos dos artigos 66.º, 58.º, n.º 4, 69.º, n.º 2, d), e 91.º, n.ºs 1, 2 e 3, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

**8-** O agora Recorrente, na sequência da citação que lhe foi feita, apresentou, em 26-09-2012, a contestação de fls. 14 a 24 do Proc. Aut. de Multa, e que aqui se dá por reproduzida.





### III - O DIREITO

O agora Recorrente foi condenado na multa de € 735,00 (7 UC), ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 66.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, por, injustificadamente, não ter apresentado na Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, no prazo legal, a informação a que se refere o n.º 2 da Instrução n.º 1/2006-SRMTC.

Dispõe a alínea b) do n.º 1 do artigo 66º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, que **“O Tribunal pode aplicar multas pela falta injustificada de prestação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter”**.

Por seu lado, o n.º 1 da Instrução n.º 1/2006-SRMTC, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 193, de 6-10-2006, diz que **“São aplicáveis aos entes públicos e equiparados, sediadas no território da Região Autónoma da Madeira, como tal definidos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 491/99, de 17 de Novembro, as instruções n.º 1/2000 – 2.ª Secção, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 112, de 15 de Maio de 2000, relativas à inventariação das participações e das concessões do Estado e de outros entes públicos e equiparados”**, acrescentando o n.º 2 que **“O prazo previsto no n.º 1 da 2.ª instrução (15 de Maio) é antecipado para 30 de Abril em face da alteração da data limite para a remessa de contas ao Tribunal de Contas (cf. Artigo 52.º, n.º 4, da Lei n.º 98/97,**



**na redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto”.**

Por sua vez, preceitua o n.º 1 da 2.ª instrução das Instruções n.º 1/00 – 2.ª Secção do Tribunal de Contas, de 4 de Maio de 2000, publicadas como se referiu no Diário da República, 2.ª série, n.º 112, de 15 de Maio de 2000, que **“Os entes públicos e equiparados, como tal definidos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 491/99, de 17 de Novembro, devem enviar ao Tribunal de Contas, até 15 de Maio de cada ano, a informação relativa às participações detidas em entidades societárias e não societárias, com referência a 31 de Dezembro do ano anterior”.**

A 1.ª conclusão do Recorrente vai no sentido de que a sentença recorrida incorreu em erro na qualificação jurídica dos factos apurados, porquanto as informações relativas às participações detidas em entidades societárias e não societárias, e que devem ser enviadas ao Tribunal de Contas, não constituem documentos que a lei obrigue a remeter, evidenciando-se a violação do disposto no artigo 358.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal, aplicável ao presente processo ex vi da alínea c) do artigo 80.º da LOPTC.

Na verdade, o eventual não cumprimento de Instruções do Tribunal de Contas não poderá integrar a infração da alínea b) do n.º 1 do artigo 66.º da Lei n.º 98/97, ao contrário do que se considerou na sentença recorrida, mas sim a infração da alínea c) do mesmo número e artigo,



pois o fundamento para a remessa dos elementos sobre as participações detidas em entidades societárias e não societárias reside em Instruções e não em qualquer lei que a tal obrigue.

E tenha-se em consideração que a alínea c) do n.º 1 do artigo 66.º da Lei n.º 98/97 não se esgota numa única situação, desdobrando-se antes em três segmentos, um respeitante “**à falta injustificada de prestação de informações pedidas**”, um segundo que contempla “**a falta injustificada de remessa de documentos solicitados**” e um terceiro relativo “**à falta injustificada de comparência para a prestação de declarações**”.

Porém, há que ter em conta que o agora Recorrente, previamente à sentença recorrida, já se havia pronunciado sobre a qualificação que entendia ser feita (cfr. contestação a que se refere o **facto 8**), ou seja, pela alínea c) do n.º 1 do artigo 66.º da Lei n.º 98/97, sendo certo que na citação a que se refere o **facto 7** fazia-se referência ao artigo 66.º mas sem se especificar as diferentes alíneas do n.º 1.

Assim sendo, resulta claro que não houve qualquer prejuízo na defesa do Recorrente, estando este bem ciente da interpretação legal que considerava idónea.

Estamos perante apenas uma errónea qualificação jurídica dos factos, sem quaisquer consequências, pois as situações de ambas as alíneas em causa (b) e c) do n.º 1 do artigo 66.º da Lei n.º 98/97) têm igual



natureza e são igualmente puníveis com as multas referidas nos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo.

Está em causa o segundo segmento da norma da alínea c) do n.º 1 do artigo 66.º da Lei n.º 98/97 respeitante “à falta injustificada de remessa de documentos solicitados”.

Na verdade, o Recorrente estava obrigado a remeter ao Tribunal de Contas (Secção Regional da Madeira) até 30 de abril de 2012 informação a que se refere o n.º 2 da Instrução n.º 1/2006-SRMTC, o que veio apenas a verificar-se em 28 de maio de 2012, na sequência do ofício n.º 881, de 21-05-2012 da referida Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, e sem que o Recorrente apresentasse qualquer justificação para o atraso.

Só após insistências do Tribunal é que o Recorrente, em 12-07-2012, comunicou que o atraso “se ficou a dever à recepção tardia da informação a remeter, por parte das empresas participadas”, sem apresentar qualquer prova e contornos do que alegou, o que levou a que, por despacho de 20-07-2012 do Juiz Conselheiro da referida Secção Regional da Madeira considerasse injustificada a entrega extemporânea.

É manifesta a incúria por parte do Recorrente na justificação da remessa atempada das informações em causa.



Concorda-se com a sentença recorrida quando considera que o Recorrente, na fase em que apresentou prova, não invocou factos concretos sobre eventuais diligências junto das entidades participadas a fim de obter destas as informações adequadas atempadamente e, daí, considerar desnecessário ouvir a prova indicada.

E igualmente concordamos quando, na mesma sentença, se diz que *“os autos evidenciam é falta de cuidado do demandado em organizar, preparar e coordenar atempadamente o serviço, com os diversos interlocutores ou intervenientes na recolha da informação, de forma a poder cumprir o prazo legal. Esta coordenação competia ao demandado, pois é ele o responsável pela entrega dos documentos ao Tribunal de Contas”,* e quando se acrescenta que *“Tudo isto evidencia, da sua parte, desleixo e alguma indiferença perante cumprir ou não cumprir o prazo legal de apresentação de elementos ao Tribunal de Contas, impróprios de um administrador/autarca medianamente zeloso, pelo que existe culpa do demandado e em grau considerável”*.

Com efeito, é manifesto que a conduta do agora Recorrente é censurável e, logo, culposa, pois, esgotado o prazo para remeter os elementos a que estava obrigado ao Tribunal de Contas não se preocupou minimamente em informar o Tribunal dos motivos do seu não cumprimento, só tendo enviado os elementos após instado para o efeito pelo Tribunal e sem, desde logo, apresentar justificação para tal, e não evidenciando que tenha feito quaisquer diligências junto das empresas participadas com vista à obtenção atempada dos elementos



adequados.

Cometeu, assim, a infração prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 66.º da Lei n.º 98/97.

Considera-se, porém, que estão reunidos os pressupostos para que o Recorrente beneficie do regime de dispensa da pena a que alude o artigo 74.º do Código Penal.

Na verdade, o Recorrente, na sequência de notificação do Tribunal, veio a apresentar os elementos em falta no prazo então concedido e, por outro lado, não constam quaisquer antecedentes neste tipo de infração.

Assim, há que julgar o recurso parcialmente procedente.

## **IV - DECISÃO**

**Pelos fundamentos expostos, os Juízes da 3ª Secção, em Plenário acordam em:**

- a) Dar parcial provimento ao recurso e, conseqüentemente, julgar verificada a infração prevista no artigo 66.º, n.º 1, alínea**



- c), da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alterando-se, assim, a qualificação dada na sentença recorrida pela alínea b) do mesmo número e artigo;
- b) Dispensar a aplicação da pena de multa ao Recorrente, revogando-se a condenação na multa, e respetivos emolumentos, decidida na 1.ª instância;
- c) Isentar o Recorrente de emolumentos (n.º 2 do artigo 17º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio).

**Notifique.**

**Lisboa, 9 de maio de 2013**

**Manuel Mota Botelho (Relator)**

**Carlos Alberto Morais Antunes**

**Helena Ferreira Lopes** (assina com declaração de voto)



## P. n.º 2ROM-SRM/2013

### Declaração de voto:

Voto da decisão.

Discordo, no entanto, da fundamentação, na parte em que o Acórdão altera a qualificação jurídica da infração imputada ao Demandado, que, a meu ver, se devia manter inalterada, atento o disposto no artigo 66.º, n.º 1, alínea b), da LOPTC, conjugado com o artigo 6.º, alínea b), da mesma Lei.

A Juíza Conselheira

(Helena Ferreira Lopes)